

RECURSO
ADENDO Nº 02/2020 AO PARECER ÚNICO DE ANÁLISE DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL
GCA/DIAP Nº 260/2013

1. DADOS DO EMPREENDIMENTO

Empreendedor	LUZBOA S.A.
CNPJ	04.779.802/0001-00
Empreendimento	PCH Tróia
Localização	Leandro Ferreira e Bom Despacho/MG
Nº do Processo COPAM	00040/2003/001/2003
Código DN 74/04 / Atividades Objeto do Licenciamento	Barragem de Geração de Energia – Hidrelétrica: capacidade instalada de 7,0 MW e área inundação de 39 hectares. Linha de Transmissão de Energia
Classe	Subestação de energia elétrica Classe 3
Fase de licenciamento da condicionante de compensação ambiental	LP + LI
Nº da condicionante de compensação ambiental	3
Fase atual do licenciamento	LP + LI
Nº da Licença	002/2011
Validade da Licença	4 anos
Estudo Ambiental	EIA
Valor de Referência do Empreendimento - VR	R\$ 32.639.849,00 (Trinta e dois milhões, seiscentos e trinta e nove mil, oitocentos e quarenta e nove reais)
Valor de Referência do Empreendimento - VR¹ (Atualizado)	R\$ 46.498.555,89 (Quarenta e seis milhões, quatrocentos e noventa e oito mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e nove centavos)
Grau de Impacto - GI apurado	0,49%
Valor da Compensação Ambiental	R\$ 227.842,92 (Duzentos e vinte sete mil, oitocentos e quarenta e dois e noventa e dois centavos)

¹ Fator de Atualização Monetária baseado na variação de ORTN/OTN/BTN/TR/IPC-R/INPC – de agosto/2013 a fevereiro/2020 utilizando a Taxa: 1,4245947 TJMG/MG

2. DO RELATÓRIO

A 44ª Reunião Ordinária da Câmara de Proteção a Biodiversidade – CPB, realizada no dia 29/11/2013 aprovou, nos termos do parecer único de compensação ambiental GCA/DIAP nº 260/2013, a compensação ambiental do empreendimento PCH Tróia – processo copam nº 00040/2003/001/2003.

A decisão foi publicada no Diário Oficial no dia 05/12/2013 (fls. 104)

A Recorrente, no dia 05 de janeiro de 2014, apresentou recurso administrativo em face da decisão proferida pela CPB/Copam, referente ao pagamento da compensação ambiental. (Fls. 106 a 112).

Em síntese, a Recorrente alegou a impossibilidade da implantação da PCH antes da autorização da ANEEL, nos termos da Resolução nº 343/2008 da ANEEL, motivo pelo qual requer a suspensão da aplicabilidade da decisão da CPB/Copam, que determinou o pagamento da compensação ambiental, até a autorização da agência.

A licença ambiental LP + LI nº 002/2011 venceu em 31/03/2013 (fls. 64).

Em consulta ao SIAM constamos a emissão de 02 (dois) Formulários de Orientação Básica – FOB – nº1091089/2017 e nº0149502/2019, para formalização de Licença de Operação Corretiva e LAC1 (LP + LI + LO), respectivamente, sendo que o último FOB encontra-se válido, aguardando a formalização do processo por parte do empreendedor – (fls. 124 a 126).

3. CONTROLE PROCESSUAL

O presente parecer se refere à análise de recurso interposto pela empresa LUZBOA S.A., objetivando reforma da decisão proferida na 44ª Reunião da Câmara de Proteção à Biodiversidade e Áreas Protegidas - CPB, realizada no dia 29/11/2013.

Nos termos do art. 7º do Decreto Estadual nº 45.175/09, alterado pelo Decreto Estadual nº 45.629/2011, cabe recurso no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da publicação da decisão, e não sendo reconsiderada a decisão pela CPB-COPAM, o recurso será encaminhado à Câmara Normativa e Recursal do COPAM para decisão, vejamos:

Art. 7º A fixação da Compensação Ambiental e sua aplicação são de competência exclusiva da CPB-COPAM, observado o inciso IX do art. 18 do Decreto nº44.667, de 3 de dezembro de 2007

(...)

§ 4º Da decisão da CPB-COPAM que fixa a compensação ambiental cabe recurso no prazo máximo de trinta dias contados da publicação da decisão.

§ 5º Não sendo reconsiderada a decisão pela CPB-COPAM, o recurso será encaminhado à Câmara Normativa e Recursal do Conselho Estadual de Política Ambiental, para decisão.

Considerando que a publicação da decisão da CPB pela aplicação dos recursos da compensação ambiental do empreendimento ocorreu em 05/12/2013, e que o recurso administrativo interposto foi protocolado em 30/12/2015, temos que o mesmo é tempestivo, razão pela qual, deverá ser conhecido.

3.1 – Dá análise do recurso

Primeiramente há que registrar que o recurso apresentado não adentrou no mérito da decisão proferida pela CPB/Copam, que fixou a compensação ambiental. Não houve questionamentos quanto aos impactos identificados no parecer único de compensação ambiental GCA/DIAP Nº 260/2013, bem como dos valores e destinação dos recursos financeiros aprovados. Trata-se, portanto, de recurso protelatório, que visa, apenas, postergar, o recolhimento da compensação ambiental, conforme declarado pela própria Recorrente:

Vale ressaltar que o objeto da presente manifestação se restringe à solicitação de dilação do prazo para o recolhimento do montante determinado, não estando a Recorrente a impugnar o valor apurado a título de compensação ou, tampouco, a sua incidência. (Fls. 109).

A Recorrente requer a postergação do recolhimento da compensação ambiental, sob o argumento de que somente poderá implantar o empreendimento, a PCH Troia, após a autorização da ANEEL, conforme Resolução nº 343/2008

Em que pese os argumentos apresentados pelo Recorrente, o mesmo não possuem respaldo na legislação vigente.

O artigo 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000 (que institui o Sistema Nacional das Unidades de Conservação – SNUC), disciplinou o instituto da compensação, em termos legais, determinando a sua obrigatoriedade aos empreendimentos de significativo impacto ambiental.

No âmbito do Estado, a competência para definição da compensação ambiental é da Unidade Regional Colegiada do Conselho Estadual de Política Ambiental – URC/COPAM, conforme previsto no artigo 3º, do Decreto Estadual nº 45.175/2009. Já a competência para fixação e aplicação da compensação ambiental é exclusiva da Câmara de Proteção a Biodiversidade – CPB/COPAM, nos termos do 7º do mesmo decreto.

A incidência da compensação ambiental deve ser estabelecida na fase prévia do licenciamento, conforme estabelece o artigo 5º, do Decreto estadual nº 45.175/2009. Uma vez aprovada a destinação e aplicação dos recursos da compensação ambiental, por parte da CPB/Copam, o Decreto

já estabelece o prazo para pagamento das parcelas referentes ao valor da compensação, independentemente da efetiva implantação ou não do empreendimento, vejamos:

Art. 14 - A compensação ambiental deverá ser cumprida por meio de depósito de recursos financeiros em conta específica do órgão gestor das Unidades de Conservação beneficiárias em até quatro parcelas iguais, mensais e sucessivas, devendo ser a primeira paga em até:

I - trinta dias da concessão da Licença de Instalação - LI, quando a compensação ambiental for estabelecida como condicionante na fase de Licença Prévia - LP); e

II - trinta dias a contar da assinatura do Termo de Compromisso, quando a obrigatoriedade do cumprimento da compensação ambiental for estabelecida nas outras fases do licenciamento.

Parágrafo único. O descumprimento do recolhimento das parcelas previstas nos prazos estabelecidos sujeita o interessado em atraso ao pagamento de juros de mora de um por cento ao mês, sem prejuízo das demais penalidades previstas no Termo de Compromisso da Compensação Ambiental.

Verifica-se, portanto, que Decreto Estadual nº 45.175/2009 é bem claro quanto a obrigação indenizatória por um impacto futuro, identificado e previsto no licenciamento ambiental, devendo o pagamento do recurso financeiro ser realizado previamente. Além disso, o referido decreto não abre margem para adequação/ampliação do prazo para o adimplemento da obrigação relativa ao pagamento do valor da compensação ambiental.

Frisa-se que essa necessidade de aprovação da ANEEL para implantação da PCH já era de conhecimento da Recorrente, mesmo antes da concessão da licença ambiental. Além disso, a ausência da autorização não interferiu no processo de licenciamento ambiental. Fato é que o empreendimento foi licenciado, foram feitos os estudos ambientais, houve a fixação da Compensação Ambiental.

Outro ponto que merece destaque é a intenção da Recorrente em implantar e operar o empreendimento, mesmo após decorrido 07 anos da propositura do recurso. Tanto é que, em consulta ao Siam constamos a emissão de 02 (dois) Formulários de Orientação Básica – FOB – nº1091089/2017 e nº0149502/2019 para formalização de Licença de Operação Corretiva e LAC1 (LP + LI + LO), respectivamente, sendo que o último FOB encontra-se válido, aguardando a formalização do processo por parte do empreendedor – (fls. 124 a 126).

É pacífico na doutrina que a reparação do dano ao meio ambiente, deve ocorrer antes do prejuízo, de maneira preventiva, evitando que o mesmo ocorra, dado ao seu caráter de irreversibilidade. A compensação é paga durante o processo de licenciamento e, portanto, antes da implantação do empreendimento. Busca-se reparar os impactos negativos que serão inevitavelmente causados pelo empreendimento, impossíveis de serem mitigados.

Trata-se, portanto, de recurso protelatório, que visa, apenas, postergar, o recolhimento da compensação ambiental, não havendo fundamento técnico ou jurídico que justifique a reforma da decisão proferida na 44ª Reunião Ordinária da Câmara de Proteção a Biodiversidade.

Dessa forma, manifestamos pela improcedência do recurso apresentado, com conseqüente recolhimento dos recursos financeiros, nos termos do Decreto Estadual nº 45.175/2009.

3.2 – Do Efeito Suspensivo do recurso

A Recorrente requer que seja recebido com efeito suspensivo, haja vista a possibilidade de irreversibilidade da decisão e os prejuízos decorrentes da demora de análise do recurso, que poderia acarretar na determinação de recolhimento da compensação ambiental, bem como a implantação do empreendimento somente ocorreriam após autorização da ANAEEEL. Assim, a compensação ambiental não poderia ser imposta em fato incerto.

Conforme já exposto, a ausência da autorização do ANEEL não interferiu na concessão da licença ambiental, bem como da definição da compensação ambiental por parte da URC/Copam Alto São Francisco.

A Lei de processo administrativo estadual nº 14. 184/2002, dispõe no artigo 57, que: *“Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo”*.

A jurisprudência pátria tem tido entendimento de acordo com a norma legal, defendendo que a concessão de efeito suspensivo aos recursos administrativos é ato meramente discricionário da autoridade destinatária do recurso, não cabendo ao Poder Judiciário se revestir de administrador para concedê-lo.

Tal entendimento o foi demonstrado no Mandado de Segurança n.º 13.901/DF, na forma de sua ementa, verbis:

ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CEBAS – RECURSO ADMINISTRATIVO – EFEITOS – ART. 377 DO DECRETO 3.048/99 QUE VEDA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO – ART. 61 DA LEI 9.784/99 – EFEITO SUSPENSIVO SUJEITO A JUÍZO DISCRICIONÁRIO DO ADMINISTRADOR [...] 2. Segundo o art. 377 do Dec. 3.048/99, os recursos interpostos nos processos administrativos em que se discute a concessão do CEBAS são destituídos de efeito suspensivo. 3. O art. 61 da Lei 9.784/99 prevê que a atribuição de efeito suspensivo a recurso administrativo situa-se na esfera discricionária da autoridade administrativa competente, não competindo ao Poder Judiciário substituir referido juízo de valor realizado nos limites da lei. [...]5 Isto posto, não verificamos nenhuma possibilidade de justo receito de prejuízo ou de difícil ou de incerta reparação, haja vista, que a compensação ambiental é um instrumento previsto no art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o SNUC – Sistema Nacional de Unidades de Conservação, pelo qual impõe ao

empreendedor o dever de apoiar na implantação e manutenção das Unidades de Conservação, independente das ações mitigadoras de impacto ambiental.

Isto posto, não verificamos nenhuma possibilidade de justo receito de prejuízo ou de difícil ou de incerta reparação, haja vista, que a compensação ambiental é um instrumento previsto no art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o SNUC – Sistema Nacional de Unidades de Conservação, pelo qual impõe ao empreendedor o dever de apoiar na implantação e manutenção das Unidades de Conservação, independente das ações mitigadoras de impacto ambiental.

Ademais, conforme já exposto, o órgão licenciador emitiu 02 (dois) FOBs nº 1091089/2017 e nº0149502/2019, para formalização de Licença de Operação Corretiva e LAC1 (LP + LI + LO), respectivamente, sendo que o último FOB encontra-se válido, aguardando a formalização do processo por parte do empreendedor, evidenciando, assim, a intenção da Recorrente em implantar e operar o empreendimento PCH Tróia.

4- DO VALOR DA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL ATUALIZADO

Em análise ao recurso, verifica-se que a Recorrente não adentrou no mérito no que tange aos impactos ambientais identificados no parecer único GCA/DIAP nº 260/2013, que ensejou a valoração da compensação da compensação ambiental. Não houve também questionamento quanto ao valor atribuído. Dessa forma, faz-se necessário a atualização do valor da compensação ambiental, nos termos do Parecer da AGE nº 15.886/2017.

O valor da compensação ambiental foi apurado considerando o Valor de Referência do empreendimento (VR) e o Grau de Impacto – GI, nos termos do Decreto nº 45.175/09 alterado pelo Decreto 45.629/11, conforme extraído do Parecer Único GCA/DIAP N° 115/2014.

Desse modo, obedecendo as diretrizes do POA/2020, este parecer faz a seguinte recomendação para a destinação dos recursos:

Valores e distribuição dos recursos	
Regularização Fundiária da UCs (60%)	R\$ 136.705,75
Plano de Manejo Bens e Serviços (30%)	R\$ 68.352,88
Estudos para criação de Unidades de Conservação (5%)	R\$ 11.392,15
Desenvolvimento de pesquisa em unidade de conservação em área de amortecimento (5%)	R\$ 11.392,15
Valor total da compensação: (100%)	R\$ 227.842,92

Os recursos deverão ser repassados ao IEF em até 04 parcelas, o que deve constar do Termo de Compromisso a ser assinado entre o empreendedor e o órgão.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, manifestamos pelo conhecimento do recurso apresentado pela Recorrente Santa Margarida Empreendimentos Imobiliários Ltda, eis que tempestivo. Remetemos os autos à Câmara de Proteção a Biodiversidade, para análise do pedido de reconsideração, nos termos do artigo 7º, § 5º, do Decreto Estadual nº 45.175/2009, sugerindo o NÃO PROVIMENTO do recurso apresentado e a manutenção da decisão recorrida.

Esse é parecer.

Belo Horizonte, 17 de fevereiro de 2020.

Elenice Azevedo de Andrade

Analista Ambiental

MASP: 1.250.805-7

Elaine Cristina Amaral Bessa

Analista Ambiental

MASP 1.170.271-9

De acordo:

Renata Lacerda Denucci

Gerente da Compensação Ambiental

MASP: 1.182.748-2